



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000240/94-16
Recurso nº : 12.381
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.702

IRPF - EX.: 1993 - PENSÃO JUDICIAL - REDUÇÃO - Na Declaração de Ajuste, somente se admite a dedução, para cálculo de imposto, de pensão alimentícia comprovadamente paga, em valor equivalente ao estipulado na decisão judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000240/94-16
Acórdão nº. : 102-42.702
Recurso nº. : 12.381
Recorrente : LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, quando do processamento eletrônico, LUIZ CARLOS SANTOS BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 095.214.537-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, tendo sido glosados parcialmente os valores correspondentes às deduções com dependentes, despesas de instrução e pensão judicial, teve alterado o montante de Imposto de Renda a Restituir calculado de 1.228,97 UFIR para 189,28 UFIR.

A exigência teve como base legal o artigo 8º do Decreto-lei 1068/82, as Leis 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91, 8.383/91, Portaria MF 649/92, Portaria MF 43/93, Portaria MF 215/93, Portaria MF 264/93 e Medida Provisória 336/93.

Em sua impugnação de fls. 01, com os anexos de fls. 02/07, o contribuinte, insurgindo-se contra as glosas, alega que paga pensão alimentícia a seus dois filhos em decorrência de sentença judicial, totalizando 40% de seus ganhos líquidos mensais, que convive com sua companheira, mãe de seu filho de dois anos e nove meses, auxiliando em todas as despesas de casa, de sua mãe viuva que recebe uma baixa pensão.

A autoridade julgadora de primeira instância, após a realização de diligências, analisa o que consta dos autos, prolatando a decisão de fls. 42, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.000240/94-16

Acórdão nº : 102-42.702

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO: 1993 ANO-CALENDÁRIO:1992**

Tendo sido comprovadas em parte, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser retificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

A decisão se fundamenta no fato de o contribuinte, apesar de regularmente intimado, não ter apresentado documentos comprovando o pagamento da pensão alimentícia, se referirem as despesas com instrução a pessoas não suas dependentes e não trazerem alguns recibos identificação do beneficiário, restaurando a dedução de 960,00 UFIR a título de dependentes.

Em decorrência dos novos cálculos, remanesce um Imposto a Pagar de 144,41 UFIR devendo ser procedida a devolução de 189,28 UFIR já restituídas.

Ciente do agravamento, o contribuinte juntou a petição de fls. 44/46 instruída com os anexos de fls. 47/54, tendo a autoridade "a quo" mantido o lançamento por falta de apresentação de novas provas.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, carreadas aos autos às fls. 65/67, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, juntadas às fls. 69/71, em que, reportando-se aos documentos trazidos aos autos, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000240/94-16
Acórdão nº. : 102-42.702

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade estabelece taxativamente que todas as reduções pleiteadas devem ser devidamente comprovadas através de documento hábil.

No caso concreto submetido à apreciação deste Plenário, o Recorrente, apesar de reiteradamente intimado, ainda que tenha comprovado a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia, não apresentou os correspondentes recibos de pagamento, com relação a seu filho Leonardo Borges Barbosa

Quanto ao outro filho - Jorge Luiz Barreto Barbosa - na fase impugnatória alegara que a Sra. Raquel Arguello Barreto, mãe e responsável pelo menor, se encontrava no exterior (Japão), fato que impossibilitava a obtenção dos comprovantes. Nesta fase recursal, traz o documento de fls. 67 com firma reconhecida por Tabelião, em que a referida senhora, fazendo referência ao número do Processo em discussão, declara ter recebido ".... o valor equivalente a 5.859,17 UFIR no ano de 1992 exercício 1993 em moeda corrente e, em mãos."

Considerando a Sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, de fls. 22/25, em que é homologada a outorga à mãe da guarda do menor, e são fixados a obrigatoriedade e o valor da pensão alimentícia, esta correspondente a 20% (vinte por cento) dos ganhos do pai (o ora Recorrente);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.000240/94-16

Acórdão nº. : 102-42.702

Considerando que foram declarados, como rendimentos, 23.436,68 UFIR;

Considerando que somente poderá ser deduzido o valor da pensão alimentícia pago em decorrência de decisão judicial, correspondente, no caso, a 4.687,33 UFIR (20% de 23.436,68 UFIR);

Considerando que os valores que excederem o montante estipulado em decisão judicial entendem-se como pagos por mera liberalidade;

Considerando estar demonstrado no autos que, até o dia 06 de fevereiro de 1997, o ora Recorrente não havia resgatado a Restituição equivalente a 189,28 UFIR, mencionada na decisão contestada;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para aceitar a dedução de 4.687,33 UFIR correspondentes a pensão judicial paga, recalculando-se o valor do imposto devido ou a restituir.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


URSULA HANSEN